



RESUMO DO NEWSLETTER OBSERVATÓRIO CONSTITUCIONAL – 1.ª EDIÇÃO

NOTA INTRODUTÓRIA

O newsletter “Observatório Constitucional” é um boletim informativo criado e lançado pelo Instituto de Apoio à Governação e Desenvolvimento (GDI) em Dezembro de 2012. Este boletim, visa essencialmente trazer ao público em geral, informação sobre o processo de revisão constitucional e os principais acórdãos do Conselho Constitucional. Por se entender que a informação trazida no Observatório Constitucional deva ser compreendida por todos os cidadãos, surgiu a necessidade de criar uma versão resumida e com uma linguagem mais acessível. Neste contexto, o GDI lançou em Julho de 2015 a primeira edição do “Resumo do Newsletter Observatório Constitucional”, que pretende ser um boletim informativo com periodicidade semestral, no qual serão apresentadas as principais questões abordadas nas edições do newsletter Observatório Constitucional.

Votos de uma boa leitura!

CÓDIGO DO PROCESSO PENAL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A PRISÃO PREVENTIVA

O ano de 2014 foi marcado pela apreciação positiva do Acórdão número 04/CC/13 de 17 de Setembro, que declara inconstitucionais quatro (04) artigos do Código de Processo Penal sobre a prisão preventiva. São eles os artigos 291º, 293º, 308º e 311º.

Algumas consequências directas da decisão do Conselho Constitucional são:

1. O fim dos mandados de captura contra suspeitos de prática de crimes pela Polícia de Investigação Criminal (PIC), à excepção de “casos de flagrante delito”. Assim, a emissão do mandado de captura de suspeitos passou a ser da competência exclusiva das autoridades judiciais e não da PIC.
2. A ordem de prisão passa a ser emitida apenas pelos juizes. O artigo 293º do Código de Processo Penal, conferia poderes ao Ministério Público, autoridades policiais, administradores e até ao

conselho executivo local, para ordenarem a prisão preventiva de cidadãos suspeitos de ter cometido qualquer tipo de crime, mesmo que não tivessem sido encontrados em flagrante delito. Desde já, só o juiz é competente para emitir um mandado de captura de suspeitos. O oficial da polícia, do Ministério Público, ou da administração pública, caso tenham fundamento para tal devem submetê-los a um juiz para decisão.

3. Ninguém deve permanecer detido em situação de prisão preventiva, acima de sete meses (prazo máximo legalmente previsto). Após sete meses devem ser automaticamente restituídos à liberdade. O artigo 308º estabelecia que depois do primeiro interrogatório, o arguido mantinha-se em prisão preventiva, caso não fosse despronunciado ou absolvido pelo juiz.

4. Fim da restrição de comunicação entre os presos, seus familiares e advogados. O artigo 311º impunha restrições de comunicação com os presos antes do primeiro interrogatório. O que acontecia é que estes não tinham direito de se comunicar com familiares, nem com os advogados antes da sessão do primeiro interrogatório. O juiz ou agente do Ministério Público podia também, a seguir a este interrogatório, decidir que o arguido se mantivesse incomunicável, dentro de 48 horas. Este cenário já não se vai assistir.

5. Liberdade Provisória para os suspeitos de crimes incaucionáveis. O artigo 291º negava a liberdade provisória aos suspeitos de terem cometido crimes puníveis com penas maiores ou seja, os suspeitos dos crimes considerados não caucionáveis já podem aguardar julgamento em liberdade provisória.

REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Assembleia da República decidiu em Novembro último e em sessão extraordinária, passar para a próxima legislatura o debate do projecto da Revisão da Constituição da República. Á luz da mesma resolução, ficou extinta a Comissão ad-hoc encarregue de proceder a revisão. O Instituto de Apoio à Governação e Desenvolvimento (GDI) tem acompanhado de perto o processo, tendo inclusive já contribuído com uma proposta. Da proposta consta a necessidade da incorporação do princípio da dignidade da pessoa humana, aperfeiçoamento em matéria de direitos,

liberdades e garantias para enriquecer a visão de Estado de Direito Democrático. Este aperfeiçoamento inclui aos direitos e deveres económicos. Quanto à organização do poder político defende-se a necessidade de abandono do sistema presidencialista considerado puro, ou até “super presidencialista”. Defende-se um sistema em que o Presidente da República deixa de ser Chefe do Governo e, portanto, deixa também de ter uma intervenção na nomeação, por exemplo de presidentes dos tribunais e conselhos superiores, o que podia alterar a lógica do funcionamento na relação Primeiro Ministro e outros membros do Governo. Tal, estabeleceria premissas de responsabilização política do Governo perante o parlamento. Estes pontos foram também secundados pelo conceituado académico português, o Professor Marcelo Rebelo de Sousa, numa entrevista concedida ao Observatório Constitucional.

CONSELHO CONSTITUCIONAL E A LEGISLAÇÃO ELEITORAL

O Conselho Constitucional proferiu, de Janeiro a Setembro de 2014, oito acórdãos e uma deliberação, todos respeitantes à legislação eleitoral. Da análise jurídica feita chegou-se à conclusão de que houve consolidação e inovação da jurisprudência, mas também alguma confusão decorrente das contradições entre alguns acórdãos do “Constitucional”.

No tocante à consolidação, o Conselho Constitucional veio repisar e clarificar dois princípios fundamentais da jurisprudência eleitoral no atinente ao contencioso eleitoral, de resto uma figura que tem estado presente de forma recorrente nos processos eleitorais moçambicanos, decorrente de várias irregularidades. O Conselho Constitucional veio consolidar os princípios de impugnação prévia e o da aquisição progressiva dos actos do processo eleitoral.

Por várias vezes, em processos eleitorais nacionais, os partidos políticos principalmente da oposição, têm visto os órgãos de recurso a indeferir os seus pedidos, por incumprimento de procedimentos processuais. Assim, o Conselho Constitucional veio a terreiro em acórdão, clarificar o princípio da **impugnação prévia**. O princípio da impugnação prévia pressupõe que as irregularidades ocorridas no decurso da votação, no apuramento parcial e nacional possam ser apreciados em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação no momento e local em que se verificaram. Isso quer dizer que as reclamações dos partidos políticos só podem

ser apreciados a nível hierarquicamente superior, se tiverem sido apresentadas, primeiro, ao nível em que os casos se deram. Em outras palavras, só há recurso se a reclamação for apresentada no momento e local em que ocorreu. Só se a esse nível não for satisfeita é que a reclamação pode ser apresentada como recurso em órgão hierarquicamente superior.

Com o princípio da **aquisição progressiva dos actos do processo eleitoral**, quis o Conselho Constitucional, clarificar que as diversas etapas consumadas do processo e não contestadas em tempo útil não podem ulteriormente, quando já se percorre uma outra fase, virem a ser impugnados. É, na verdade, uma complementaridade ao princípio da impugnação prévia. O processo é em cascata.

Sobre a inovação, o Conselho Constitucional trouxe a figura de desistência em processos eleitorais. O Conselho Constitucional clarificou que a legislação vigente, consagra o direito de desistir da candidatura. O Constitucional precisou que a desistência é lícita e aceite desde que feita por entidade legítima e apresentada em prazo legalmente estabelecido. Mais: o Conselho Constitucional, deduziu que na ordem jurídica nacional a desistência não pode ser legalmente revertida. Ou seja: a desistência da inscrição tem como principal consequência, a extinção legal da inscrição.

Na contradição, pontifica o facto de o Conselho Constitucional nos seus acórdãos baralhar-se em relação aos prazos da impugnação por parte dos recorrentes. Em 2013, o Conselho Constitucional no acórdão 02/CC/2013 de 30 de Agosto, calculou o início do prazo da impugnação, a partir da data grafada em Boletim da República, ou seja a data que aparece no Boletim da República. Já no acórdão número 05/CC/2014 de 26 de Fevereiro, o mesmo Conselho Constitucional contou o início do prazo da impugnação a partir da efectiva publicação do Boletim da República. Efectiva publicação, de acordo com o Conselho Constitucional, “...a partir da data em que este Boletim passa a estar disponível ao público na Imprensa Nacional”. O Conselho Constitucional reconhece que é difícil fazer coincidir a data da “efectiva publicação” e a data que aparece “grafada no Boletim”. O que se levanta é o que acontece às decisões do Constitucional tomadas com o prazo de início, a data grafada no Boletim da República, como foi o caso da polémica “inexistência legal da Comissão Nacional de Eleições” levantada por vários partidos políticos em 2013. (X)

FICHA TÉCNICA

Propriedade e edição:

GDI - Governance and Development Institute

Av. 24 de Julho, nº 3737, 1º Andar, Flat 5 | P.O. Box. 889 – Maputo – Moçambique | Tel: +258 21 406000 | Telefax: +258 21 493371

Email: geral@gdi.org.mz | Coordenador: Benjamim Pequeno | Periodicidade: Trimestral

Layout e maquetização: Zowona – Comunicação e Eventos

Financiamento:

